



**Objetivo:** Estabelecer as regras gerais, os princípios, as diretrizes e os compromissos relativos ao cumprimento integral das leis de defesa da concorrência, permitindo o desenvolvimento das atividades da Vale de forma ética, com o envolvimento ativo e a cooperação com as autoridades aplicáveis.

## Aplicação

Esta Política aplica-se à Vale e às suas controladas 100% e deverá ser reproduzida por suas controladas diretas e indiretas, no Brasil e nos demais países, sempre respeitando os documentos constitutivos e a legislação aplicável. Sua adoção é estimulada nas demais entidades nas quais a Vale tem participação societária, no Brasil e nos demais países.

Todos os empregados (permanentes ou temporários e/ou trainees), terceiros agindo em nome da Vale, estagiários, conselheiros e diretores devem cumprir esta Política e todos os documentos normativos relacionados, mesmo que o país no qual trabalhem ou residam possua regras ou práticas mais brandas que permitam ou tolerem certos comportamentos proibidos nesta Política. Por outro lado, se o país possuir regras mais rígidas, as regras mais rígidas deverão ser aplicadas. Em todos os casos, o que deve ser seguido é sempre o padrão mais alto e restritivo.

## Referências

- POL-0001-G – Código de Conduta
- POL-0005-G – Política de Direitos Humanos
- POL-0009-G - Política de Gestão de Riscos
- POL-0016-G - Política Anticorrupção

## Contexto

A maioria dos países onde a Vale atua possui leis de defesa da concorrência que visam impedir práticas que restrinjam o comércio e/ou a livre concorrência, como formação de cartel e exercício de posição dominante no mercado, entre outras. A violação à Legislação de Defesa da Concorrência pode levar a graves consequências para a Vale e para seus Representantes, devendo seus Representantes e Terceiros, que atuam no âmbito e/ou em benefício da Vale e/ou de suas controladas, obedecer às regras de conduta descritas nesta Política.

## Definições

**CADE:** significa Conselho Administrativo de Defesa Econômica, a autoridade brasileira da defesa da concorrência.

**Terceiros:** fornecedores, clientes, agentes e *traders* que têm relações com a Vale.

**Contratos Associativos:** são contratos com duração igual ou superior a 2 (dois) anos, ou que, por prorrogação, atinjam esse prazo, celebrados entre concorrentes no mercado objeto do contrato e que impliquem o compartilhamento de riscos e resultados da atividade econômica.



**Competidor:** qualquer pessoa física e/ou jurídica que forneça (ou seja capaz de fornecer) os mesmos produtos ou produtos substitutos àqueles comercializados pela Vale.

**Conduta ilícita:** uma conduta será considerada ilícita sob a Legislação de Defesa da Concorrência se tiver o potencial de prejudicar a livre concorrência, dominar um mercado relevante, aumentar lucros de forma arbitrária ou exercer poder de mercado de forma abusiva. Não existe uma lista fechada de ilícitos concorrenciais. Qualquer prática que possa resultar nos efeitos mencionados pode ser considerada ilícita.

**Informações concorrencialmente sensíveis:** significam informações e dados detalhados, não históricos e não públicos, em qualquer formato, que digam respeito às atividades comerciais da Vale e/ou suas subsidiárias, controladas ou coligadas, e que sejam potencialmente estratégicos ou úteis de uma perspectiva comercial e concorrencial, inclusive:

- Condições de venda, incluindo preços e descontos para clientes e fornecedores, bem como projeções;
- Quantidades, incluindo volumes de venda para produtos ou serviços;
- Estrutura de custos, margens e lucros;
- Sigilo bancário, fiscal e escrituração mercantil;
- Faturamento e situação econômica e financeira da empresa;
- Níveis de capacidades produtiva, instalada e ociosa;
- Níveis de produção;
- Valor e quantidade de vendas;
- Planos estratégicos, de negócios e de aquisições futuras;
- Estratégias de marketing;
- Pesquisa, desenvolvimento, inovação e novos produtos;
- Direitos de propriedade intelectual, como marcas e patentes;
- Processos produtivos, processos industriais e segredos de empresa;
- Decisões comercialmente sensíveis e informações relacionadas aos planos e estratégias competitivas das empresas;
- Processos produtivos e industriais e segredos de negócio;
- Informações sobre canais de distribuição ou fornecimento, bem como lista de clientes e fornecedores;



- Salários de empregados;
- Negociações contratuais estratégicas; e
- Outros dados de natureza confidencial que possam ser concorrencialmente sensíveis.

**Legislação de Defesa da Concorrência:** significa (i) a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e à livre concorrência; (ii) atos normativos publicados pelo CADE; (iii) a Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo; e (iv) a legislação concorrencial vigente em outros países em que a Vale atua.

**Poder de Mercado:** para fins deste documento, significa a capacidade da empresa reduzir sua oferta e/ou elevar seus preços acima do nível competitivo de mercado sem perder seus clientes e depende das características de cada mercado e de fatores como a existência de produtos substitutos, a presença ou não de rivais efetivos, barreiras à entrada, pressão de importações e outros elementos.

**Poder Público:** significa qualquer autoridade, órgão, autarquia, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, agências reguladoras, bem como qualquer funcionário e/ou representante do Estado, em qualquer dos níveis municipal, estadual e federal.

**Representante(s):** significa qualquer diretor, conselheiro, membro de comitê, empregado, gestor, assessores externos, advogados, consultores e todas as demais pessoas físicas e/ou jurídicas que atuem em nome e em benefício da Vale.

## Princípios

Em linha com o valor “Agir com integridade”, a livre concorrência é a melhor forma de promover um ambiente de negócios justo e saudável. Por essa razão, a Vale atua de forma íntegra e promove um ambiente de negócios livre de fraudes e manipulações de qualquer tipo, sejam em licitações ou em contratos com os setores público ou privado.

Através do cumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência, a Vale reforça o seu compromisso com as diretrizes da Organização das Nações Unidas em se manter como instituição eficaz e responsável.

As regras estabelecidas nesta Política estão de acordo com os compromissos assumidos pela Vale em seu Código de Conduta, dentre eles:

- Ter tolerância zero com corrupção e suborno;
- Zelar pela reputação da Vale;
- Priorizar a gestão de riscos e controles internos;
- Atuar com legalidade, formalidade, transparência e prestação de contas.



## Diretrizes

Esta Política tem como principal objetivo prevenir e reprimir infrações à ordem econômica, orientando-se pela liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico, preservando uma economia de livre mercado, em benefício da coletividade, devendo os Representantes e Terceiros, que atuam no âmbito e/ou em benefício da Vale e/ou de suas controladas, obedecer à Legislação de Defesa da Concorrência e as regras de conduta descritas nesta Política.

Os Representantes da Vale devem agir de forma independente ao definirem preços, níveis de produção, vendas, estratégias de marketing e mercados de atuação, bem como ao selecionar clientes e fornecedores.

No âmbito do cumprimento da Legislação de Defesa da Concorrência, é importante observar que:

- A prática de conduta anticompetitiva em razão da não observação da Legislação de Defesa da Concorrência constitui crime e implica em punições severas para pessoas físicas e jurídicas, além de potenciais ações que podem ser movidas por Terceiros que sejam afetados por tais violações;
- O resultado efetivo da conduta não é determinante para caracterizar sua ilicitude. São consideradas ilícitas inclusive práticas que tenham o potencial de resultar em efeitos anticompetitivos;
- Não é necessária a comprovação da intenção da empresa. Mesmo quando não há dolo ou culpa, a empresa pode ser punida por um ilícito concorrencial;
- A prática de Cartel costuma ser considerada ilícita por si só, ou seja, a autoridade de defesa da concorrência precisa provar apenas a existência do acordo, independentemente da confirmação de seus resultados anticompetitivos, potenciais ou efetivos.

## Condutas coordenadas com Competidores

Os Representantes e Terceiros não poderão, em hipótese alguma, manter entendimentos, acordos, sejam eles tácitos ou expressos, ou planos com qualquer Competidor, com intuito de manipular ou ajustar preços, dividir mercados ou clientes, restringir oferta ou fraudar o caráter competitivo de licitações.

São terminantemente proibidas as seguintes práticas, sem prejuízo de outras que possam configurar condutas anticompetitivas:

- (i) **Cartel:** realizar qualquer acordo ou conduta coordenada entre Competidores para fixar ou manipular preços, dividir mercados ou clientes, estabelecer quotas ou restringir produção.
- (ii) **Cartel em licitação:** realizar qualquer acordo ou conduta coordenada entre Competidores no âmbito de licitações públicas, seja previamente ou durante o processo licitatório. Isso inclui, entre outras práticas, a vedação a combinação de preços e lances, acordos para abstenção, divisão de licitações, mercados e lotes, rodízios combinados e propostas de “cobertura”.



- (iii) **Compartilhamento de Informações Concorrencialmente Sensíveis:** compartilhar, entre concorrentes, ainda que sem a garantia de acordo, Informações Concorrencialmente Sensíveis.
- (iv) **Influência a conduta uniforme:** promover, obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou coordenada entre Competidores, inclusive, mas não exclusivamente, no âmbito de associações comerciais ou de classe.
- (v) **Auxiliar** Terceiros a coordenarem sua atuação comercial.

## Condutas unilaterais concorrencialmente abusivas

Nas relações entre a Vale e Terceiros, são necessários cuidados para evitar a adoção de condutas anticompetitivas unilaterais ou de abuso de Poder de Mercado, bem como restrições verticais anticompetitivas por parte da Vale em face de Competidores, clientes, fornecedores e outros Terceiros, que causem ou possam causar efeitos negativos à coletividade e aos consumidores.

Dessa forma, são terminantemente vedadas as seguintes condutas unilaterais, quando pautadas por fins anticompetitivos ou exclusionários, utilizando-se de eventual Poder de Mercado detido pela Vale:

- (i) **Exclusividade:** firmar acordo de exclusividade ou se recusar a contratar com Terceiros, por motivos anticompetitivos alheios a escolhas legítimas e racionais de negócio.
- (ii) **Recusa de contratar:** realizar, de forma arbitrária e com fim anticompetitivo, boicote a clientes, fornecedores ou Competidores, inclusive por meio de recusa em fornecer ou contratar produtos ou serviços, salvo justificativas legítimas e racionais de negócio.
- (iii) **Discriminação:** fixar preços ou condições comerciais diferentes para o mesmo produto ou serviço, adquirido ou contratado em condições comerciais semelhantes, discriminando compradores ou fornecedores injustificadamente.
- (iv) **Preço Predatório:** deliberada e injustificadamente ofertar produtos ou serviços por preços abaixo do custo, visando eliminar concorrentes para, posteriormente, explorar o Poder de Mercado angariado com a prática predatória.
- (v) **Fixação de Condições de Revenda:** fixar preços ou condições de revenda a serem praticados por distribuidores, revendedores ou outros Terceiros de modo a gerar fixação ou coordenação de preços e variáveis concorrenciais, salvo situações específicas motivadas por razões legítimas de eficiência e de negócio, que não impliquem em efeitos anticompetitivos.
- (vi) **Venda Casada:** ofertar um determinado bem ou serviço e impor, para a sua venda ou contratação, que o comprador adquira ou contrate um outro bem ou serviço, salvo situações específicas motivadas por razões legítimas de eficiência ou necessidade técnica.
- (vii) **Aumento de Custos de Rivais:** adotar condutas ou práticas comerciais de qualquer natureza para aumentar os custos de Competidor ou eliminá-lo em um determinado mercado, quando tais ações não forem resultantes da atuação normal e legítima de negócio decorrente de maior eficiência.



## Atos de Concentração de notificação obrigatória aos Órgãos de Defesa da Concorrência

- **Atos de Concentração:** determinadas transações comerciais dependem da aprovação prévia do Cade para seu fechamento (“Atos de Concentração”). Os Representantes devem consultar a Consultoria Geral antes e durante o processo de negociação com quaisquer outras empresas para que seja avaliado seu enquadramento como Atos de Concentração.

Podem ser considerados Atos de Concentração os seguintes negócios jurídicos dependendo do faturamento do grupo econômico que seja contraparte da Vale no referido ato: (i) Fusões; (ii) Incorporações; (iii) Aquisições diretas ou indiretas de participação societária (aquisições de controle ou aquisições de participação minoritária); (iv) Aquisições de ativos tangíveis ou intangíveis; (v) Constituição de *joint-ventures* e consórcios e (vi) Celebração de contratos associativos.

- **Gun Jumping:** para transações que possam configurar Atos de Concentração, é necessário garantir que, até a decisão final do CADE, as atividades das empresas envolvidas sejam conduzidas de forma independente, a fim de preservar as condições de concorrência do mercado até a aprovação da autoridade.

A integração prematura das partes envolvidas antes da aprovação do CADE é conhecida como *gun jumping* e constitui prática ilícita, sujeita à aplicação de multa, nulidade dos atos praticados e abertura de processo administrativo para apuração de infração à ordem econômica.

Podem caracterizar *gun jumping*, e são vedados atos que possam antecipar os efeitos do fechamento do Ato de Concentração, tais como: (i) Ingerência de uma parte sobre os negócios da outra ou desenvolvimento conjunto de estratégias comerciais; (ii) Compartilhamento de Informações Concorrencialmente Sensíveis; (iii) Não concorrência prévia; (iv) Interrupção de investimentos; (v) Transferência ou usufruto prévio de ativos em geral; (vi) Integração prévia de gestores, representantes ou empregados e/ou (vii) Qualquer ato ou atividade que implique a antecipação dos efeitos do fechamento do Ato de Concentração.

- **Operações internacionais:** no caso de operações envolvendo contrapartes estrangeiras e/ou com potenciais efeitos sobre mercados internacionais é mandatório que a Consultoria Geral seja consultada sobre a potencial necessidade de notificação a autoridades de defesa da concorrência em outras jurisdições.

## Disposições Gerais

- A Consultoria Geral deve ser sempre consultada em caso de dúvidas sobre a aplicabilidade desta Política e em eventos ou negociações em que as práticas abordadas na presente Política possam ser verificadas, inclusive:
  - (i) Na negociação e assinatura de documentos ou contratos, bem como na adoção de práticas comerciais que contemplem acordos ou obrigações de exclusividade, não-concorrência, obrigação ou recusa de venda, imposição de condições comerciais diferenciadas entre clientes/fornecedores, cooperações ou divisões com Competidores ou quaisquer condições que possam levantar dúvida sobre as condutas esperadas da Vale segundo esta Política;



- (ii) Antes de celebrar documentos ou entrar em qualquer tipo de negociação, de forma direta ou indireta, com empresas que sejam consideradas Competidoras da Vale;
  - (iii) Quando houver dúvidas sobre comportamento, formato e cuidados em reuniões ou eventos com a participação de Competidores, inclusive, mas não apenas, no âmbito de associações setoriais ou de classe;
  - (iv) Quando qualquer Representante da Vale receber uma reclamação ou denúncia de conduta anticoncorrencial ou suspeitar que qualquer conduta anticoncorrencial está sendo praticada por um Representante ou Terceiro;
  - (v) Quando um Representante da Vale for contatado por uma autoridade governamental ou por órgão de defesa da concorrência acerca de conduta anticoncorrencial, no Brasil ou no exterior; e
  - (vi) Quando houver qualquer dúvida sobre a licitude de condutas ou práticas comerciais, inclusive aquelas que sejam comuns e reiteradas entre as empresas dos setores de atuação da Vale e/ou de suas subsidiárias e aquelas que sejam previstas em normas ou dispositivos da regulação setorial.
- Todos os Representantes, bem como quaisquer Terceiros, sempre que presenciarem ou suspeitarem de alguma violação à presente Política devem reportar para o Canal de Denúncias através da página da Ouvidoria na Intranet (<http://intranet.valepub.net/pt/Paginas/nossa-vale/governanca-corporativa/ouvidoria/ethics-conduct-office.aspx>) ou no site da Vale (<http://www.vale.com/brasil/pt/aboutvale/ethics-and-conduct-office/Paginas/default.aspx>). O canal é operado por uma empresa independente, e estruturado para garantir o sigilo absoluto, protegendo o anonimato do denunciante e preservando as informações para que uma apuração justa possa ocorrer. Em nenhuma circunstância haverá quebra de confidencialidade, intimidação ou retaliação ao denunciante.
  - O descumprimento das orientações dessa Política pode (i) expor a Vale e seus Representantes a penalidades administrativas, cíveis e criminais, além de sérias consequências reputacionais e (ii) sujeitar o empregado a medidas disciplinares, que serão aplicadas de acordo com as leis locais e a gravidade da violação, tais como advertência, treinamento, suspensão, demissão ou outras providências jurídicas. Havendo a comprovação da intenção do empregado na prática de conduta anticompetitiva, mediante dolo ou culpa, eventuais custos decorrentes da instauração de processo cível e/ou criminal não serão suportados pela Vale, devendo o empregado arcar com a sua própria defesa.
  - Esta Política deverá ser revisada periodicamente, no mínimo 1 (uma) vez a cada 3 (três) anos ou sob demanda.